

Acórdão: 16.734/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111331-07  
Impugnante: Gilcemar Silveira  
Proc. S. Passivo: Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira  
PTA/AI: 01.000144923-91  
Inscr. Estadual: 522.254150.00-52  
Origem: DF/ Montes Claros

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude da constatação, apurada mediante o roteiro “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” (LQFD), referente ao período de 01/01/2004 a 02/02/2004, da prática de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 54.

---

**DECISÃO**

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante LQFD abrangendo o período compreendido entre 01/01/2004 e 02/02/2004.

Observa-se que compõem o AI diversos demonstrativos que bem explicitam todo o trabalho realizado (fls. 06 a 30), nos quais foram devidamente registrados os estoques iniciais (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais apurados na contagem física; a discriminação dos produtos objeto das exigências, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com o livro Registro de Inventário, as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas, constando, ainda, a discriminação do crédito tributário no Quadro Demonstrativo de fl. 23 dos autos.

Em sua peça defensiva, o Impugnante se restringe a questionar a falta de devolução dos documentos fiscais, cerceando o seu direito de defesa, fato totalmente contestado pelo Fisco que comprova a devolução dos documentos ao Contabilista, em 19/03/2004 (doc. fl.56).

O procedimento adotado pelo Fisco, no entanto, é considerado tecnicamente idôneo e encontra respaldo no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02.

O LQFD foi efetuado com base nas notas fiscais de entrada e saída, em seus valores e quantidades, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como os estoques constantes no livro Registro de Inventário (cópia às fls. 31/34) e na contagem física realizada em 02/02/2004, conforme o documento “Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque” de fls. 24 a 30, tendo o Fisco apostado o “visto” nas notas fiscais de fls. 35 a 43.

A técnica de arbitramento do valor das operações encontra previsão no inciso IV do artigo 51 da Lei n.º 6.763/75 e no § 4º do artigo 194, bem como no inciso IV do artigo 53, ambos do RICMS/02.

Já o parâmetro adotado pelo Fisco de arbitrar o valor das operações com base no valor médio das operações, por seu turno, está previsto no inciso IX do artigo 54 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;” (grifo nosso)

Assim sendo, a base de cálculo adotada não partiu de preços de vendas de mercadorias novas e atualmente vendidas, mas sim de médias ponderadas distintas para cada tipo de autuação (no caso da entrada de mercadorias, média ponderada entre o preço declarado no próprio inventário da Autuada e os preços praticados nas entradas dos produtos no período fiscalizado; no caso de estoque final de mercadorias, média ponderada dos preços praticados nas entradas dos produtos no período fiscalizado, e, no caso da saída de mercadorias, média ponderada dos preços praticados nas saídas dos produtos no período fiscalizado), havendo ainda situações em que o preço adotado no levantamento foi inferior ao preço unitário de custo constante do inventário inicial feito pelo Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, reputa-se correto e previsto na legislação o arbitramento efetuado pelo Fisco, utilizando-se para tanto do valor médio das operações.

No tocante à contagem física, o Fisco procedeu em estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 194 do RICMS/02, método não contestado pelo Impugnante.

Constata-se, portanto, que o Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

No que concerne às penalidades isoladas, verifica-se que o Fisco aplicou corretamente a MI de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, em relação às entradas, às saídas e à manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, assim como a MR de 50% (cinquenta por cento) capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/09/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ